

ACÓRDÃO

Vikservices Outsourcing S.A e outros x Banco Safra S A e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 1001400-90.2024.5.02.0040

Tribunal: TRT2

Órgão: 10ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-07-10

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Vikservices Outsourcing S.A
- Wagner Das Neves D Arco
- Matheus Dos Santos Ferreira

X

- Banco Safra S A
- Viktech S.A.

Advogados:

- Delane Mayolo (OAB/RS 27805)
- Gustavo Lima Dos Santos (OAB/SP 431040)
- Paulo Eduardo De Souza Ferreira (OAB/SP 88726)
- Rachel De Souza Ferreira Gutierrez (OAB/SP 224599)
- Waldemar Cury Maluly Junior (OAB/SP 41830-D)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 10ª TURMA Relatora: SANDRA CURI DE ALMEIDA RORSum 1001400-90.2024.5.02.0040 RECORRENTE: VIKSERVICES OUTSOURCING S.A E OUTROS (1) RECORRIDO: MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA Ficam as partes INTIMADAS quanto aos termos do v. Acórdão proferido nos presentes autos (#id:4e96f2f): PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PROC. TRT/SP Nº 1001400-90.2024.5.02.0040 - 10ª. TURMA NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO 1º RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A 2ª RECORRENTE: VIKTECH S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS e MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA ORIGEM: 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 852-I e 895, §1º, IV, da CLT. VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Por coerência lógica, o apelo da



empregadora será apreciado em primeiro lugar. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA Do adicional de periculosidade Tendo em vista a identidade da matéria veiculada, aprecio, neste tópico, o apelo do 2º reclamado no particular. Revendo posicionamento já externado em decisões passadas, no qual considerava unicamente o descumprimento dos requisitos da NR-20 para efeito de pagamento do adicional de periculosidade, independentemente do volume armazenado no interior do edifício, altero o meu convencimento anterior, em interpretação sistemática da NR-16, específica quanto às situações de risco que dão direito ao adicional de periculosidade, com a NR20, referente aos critérios a serem cumpridos para instalação de tanques contendo inflamáveis no interior de edifícios. De efeito, o Anexo 2- Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, da NR-16, prevê, no item "3", as áreas consideradas de risco, dispondo expressamente, outrossim, no item "4", que não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional, o "4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados" (grifamos). O Quadro I, por seu turno, cuida da capacidade máxima de 250 litros para embalagens simples de líquidos inflamáveis (tambores: outros metais, tampa removível ou não removível, e plástico, tampa removível ou não removível). Nesse contexto, a estrita observância dos critérios para instalação de tanques para armazenamento de óleo diesel no interior de edifício, conforme NR-20, há de ser analisada precipuamente quando ultrapassados os 250 litros permitidos pela NR-16. In casu, concluiu o Perito Judicial, mercê do laudo técnico pericial Id e705028, que o Autor, ao se ativar no interior do prédio situado na Rua Bela Cintra, 560, Consolação, São Paulo/SP, permanecia em área perigosa pelo risco com líquidos inflamáveis, nos moldes delineados pela NR 16, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Apurou o Expert que, "No terceiro subsolo da edificação visitada, com acesso por meio de elevadores e escadas internas, existe 2 salas, sendo que em uma delas verificamos a existência de 2 reservatórios com capacidade de 3.000 litros cada um, contendo óleo diesel, que alimentam os grupos geradores que estão instalados na segunda sala, ambos com potência de 750 KVA, sendo que nas suas bases dos citados grupos geradores, existe um reservatório contendo óleo diesel, com capacidade de 400 litros cada um". Verificou, outrossim, que, "Com acesso pelo pavimento térreo da edificação, existe o local onde estão instalados 2 grupos geradores com potência de 440 KVA cada um, de marca Weg e mais um grupo gerador de marca Negrini, com potência de 375 KVA, alimentados com óleo diesel, por reservatório localizado no piso acima, posicionado em sala de alvenaria, com capacidade de 2000 litros, como pode ser verificado nas fotos a



seguir apresentadas" (destacamos). Impugnado o laudo pela empregadora sob o argumento de que "o nobre perito não percebeu que os tanques de inflamáveis do local estão todos fora da projeção vertical do edifício vistoriado", questionando, inclusive, "se os tanques de óleo diesel do local vistoriado estão dentro da projeção vertical do edifício inspecionado?", o Sr. Vistor esclareceu que "Os grupos geradores e seus reservatórios de combustível estão instalados dentro da edificação da reclamada, mais precisamente no terceiro subsolo e no andar térreo, sendo que para chegar ao local somente se consegue por meio de escadas ou elevadores, ou seja, não existe nenhum outro tipo de acesso que propicia o isolamento dos grupos geradores e reservatórios de combustível da edificação da reclamada", ratificando a conclusão do laudo (Id 6340e18). Entrementes, data venia, tenho que a conclusão pericial não merece prevalecer. A par da ausência de objetividade na resposta dada pelo Sr. Perito Judicial ao quesito complementar, os elementos contidos em laudos elaborados no bojo de outros processos, colacionados nestes autos pela 1ª reclamada, permitem concluir o contrário. Veja-se, a propósito, a prova emprestada dos autos do processo nº. 1001183-77.2021.5.02.0064, trazida à colação sob Id 7f2dc92, constatando o Perito Judicial que, "ao nível do 1º. subsolo, entrada principal pela Rua Bela Cintra e local de labor, ou seja, na parte externa da edificação principal e onde laborava a Reclamante, há 03 motos - geradores (...), impulsionados a óleo diesel, tendo no mesmo local para o abastecimento imediato ao nível superior do local em outro compartimento 01 tanque de superfície metálico (não enterrado)e individualizado com capacidade de 2000 litros, como também, ao nível do 3º. subsolo, ou seja, na parte externa da edificação principal e onde laborava a Reclamante, há 02 motos - geradores (...), impulsionados a óleo diesel, tendo no mesmo local para o abastecimento imediato em ambientes distintos 02 tanques de superfície metálicos (não enterrado)e individualizados com capacidades de 3000 litros/unidade (ver foto), sendo todo esse complexo utilizado na realimentação da energia elétrica numa possível queda da mesma nas instalações da Reclamada" (grifos do original). No mesmo tom, emerge o teor do laudo confeccionado nos autos do processo nº. 1001553-12.2022.5.02.0714, em cuja perícia, realizada em 28/06/2023, foi apurado que referidos tanques de óleo diesel ficavam "no exterior do prédio, fora da prumada" (Id 1f57683). De igual modo, as imagens colacionadas pela 1ª ré no bojo da impugnação apresentada sob Id a8e2df0, inclusive da planta de toda a área inspecionada (e não somente dos tanques e dos locais específicos em que situados), bem demonstram as instalações, evidenciando que os tanques identificados na vistoria ambiental estão localizados fora da projeção vertical do prédio em que o autor se ativava. Como corolário, e porque o Juízo não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), podendo formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova, impõe-se, no caso concreto, à luz da legislação de regência, afastar o laudo pericial técnico para, reformando a r. sentença de Origem, excluir



a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e, por acessórios, os seus reflexos nos demais títulos. Revertem-se os honorários periciais, ora reduzidos para R\$ 800,00, a cargo do reclamante, de cujo pagamento, todavia, fica isento, eis que beneficiário da justiça gratuita, devendo o Sr. Perito Judicial ser remunerado pela União, nos termos do artigo 790-B, § 4º, da CLT e do Ato GP/CR n. 2, de 15/09/2021, deste Eg. TRT/SP. Dou, pois, provimento aos apelos interpostos. Das verbas rescisórias Da multa do artigo 477, da CLT Assim decidiu a Origem (Id 298103b): "(...) Entende este Juízo que não restou evidenciado o vício de consentimento apto a caracterizar a coação alegada, pois as supostas coações descritas na inicial não são aptas a viciar o ato de vontade, já que o dano delas decorrentes não se insere no contexto do art. 151 acima transcrito, mas sim no art. 153, do Código Civil. Diante disso, firmo convencimento de que o autor solicitou sua dispensa espontaneamente, motivo pelo qual mantenho a validade do pedido de demissão e julgo improcedente o pedido de pagamento das verbas atinentes à dispensa imotivada. Apesar disso, a ré não demonstrou que pagou ao reclamante as verbas rescisórias correspondentes ao pedido de demissão. O TRCT de fls. 1091/1093 registra valor zero, mas tal foi feito a partir de descontos sem fundamento razoável. A título de exemplo, há descontos referentes a adiantamentos de vale transporte e vale alimentação, mas não foram juntados os extratos dos benefícios aptos a comprovar a licitude da prática. Assim sendo, julgo procedentes os pedidos de saldo de salário (três dias de maio de 2024), férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional do ano de 2024. Pelo não pagamento das verbas rescisórias devidas, julgo procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT" (grifamos) Reformo. O TRCT do autor restou zerado virtude das deduções nele constantes, as quais, por sua vez, foram não foram impugnadas especificamente nos autos, consoante se verifica, inclusive, da réplica (Id 7874014). Como bem alega a reclamada nas razões recursais, o reclamante se limitou a impugnar nos autos os descontos efetuados a título de contribuição assistencial, os quais foram reputados válidos, sendo certo, de todo modo, que não constam descontos realizados sob tal rubrica no TRCT. Impõe-se, data venia, excluir da condenação o pagamento de saldo de salário (três dias de maio/2024), das férias proporcionais, com 1/3, e do 13º salário proporcional do ano de 2024. Por conseguinte, não se há cogitar em pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, que ora fica excluída. Ainda que assim não fosse, destaco que eventual reconhecimento judicial de meras diferenças de verbas rescisórias não enseja o pagamento da multa em questão (Súmula nº. 33, II, deste E. Regional). Provejo. RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO Do adicional de periculosidade Reporto-me ao tópico correspondente no apelo da primeira reclamada, dando provimento ao recurso do 2º reclamado no particular. Da responsabilidade subsidiária Emergiu dos autos que houve relação material entre os reclamados, tendo o 2º réu, através de contrato de



prestação de serviços (Id 9d894d5 e ss.), delegado atividades de natureza periférica à 1ª ré, a qual, ao revés do que pretende fazer crer o Banco recorrente, colocou a força de trabalho do autor à disposição do contratante, que dela usufruiu, ainda que não a tenha dirigido ou fiscalizado diretamente. Os documentos trazidos aos autos pela 1ª ré, notadamente a ficha de registro do autor, os seus holerites e, ainda, o TRCT, corroboram a prestação de serviços em favor do 2º réu. Nada obstante, diante da improcedência dos pedidos principais em face da empregadora, a mesma sorte segue o pedido acessório de responsabilidade subsidiária do 2º reclamado. Reforma. Dos honorários advocatícios de sucumbência Considerando a total improcedência dos pedidos, impõe-se excluir a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. De outra sorte, sucumbente o reclamante, fica mantida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive no importe fixado de 5% sobre o valor atribuído à causa, em favor dos patronos dos reclamados, os quais, como bem decidiu a Origem, devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos exatos termos da decisão do E. STF no julgamento da ADI 5.766, em virtude dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Reforma, nesses termos.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos interpostos pelos réus para excluir o pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos, do saldo de salário (três dias de maio/2024), das férias proporcionais, com 1/3, do 13º salário proporcional de 2024, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, além dos honorários de sucumbência devidos ao advogado do autor, passando a julgar IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação trabalhista. Revertem-se os honorários periciais, ora reduzidos para R\$ 800,00, a cargo do reclamante, de cujo pagamento, todavia, fica isento, eis que beneficiário da justiça gratuita, devendo o Sr. Perito Judicial ser remunerado pela União, nos termos do artigo 790-B, § 4º, da CLT e do Ato GP/CR 02, de 15/09/2021, deste Eg. TRT/SP. Ficam mantidos os honorários advocatícios a cargo do reclamante, no importe de 5% fixado na origem sobre o valor atribuído à causa, os quais devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma da lei. Custas, em reversão, no importe de R\$ 1.111,34, arbitradas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 55.567,18, de cujo recolhimento o reclamante fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES. Tomaram parte no julgamento: SANDRA CURI DE ALMEIDA, ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS e ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES. Votação: Unânime. São Paulo, 18 de Junho de 2025. SANDRA CURI DE ALMEIDA Desembargadora Relatora VOTOS SAO PAULO/SP, 08 de julho de 2025. LEONOR ALVES LEO Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - VIKSERVICES OUTSOURCING S.A





ID DJEN: 320837445
Gerado em: 28/07/2025 15:58
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Processo: 1001400-90.2024.5.02.0040

